



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar :

Decreto n.º 39 523 — Define as funções e a competência disciplinar dos capitães-de-bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra.

Portaria n.º 14 733 — Fixa as atribuições dos capitães-de-bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 39 523

Não estão legalmente definidas as funções dos capitães-de-bandeira de navios mercantes afretados pelo Estado para transporte de tropas e material de guerra, deficiência que tem dado lugar a certas dúvidas quanto à sua actuação a bordo, não apenas no que respeita aos comandos das tropas embarcadas, como também no que se refere aos capitães dos navios e às empresas armadoras. Não estão igualmente definidas as circunstâncias em que devem ser nomeados os capitães-de-bandeira, nem perfeitamente determinada a sua competência disciplinar.

Nestas circunstâncias :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Sempre que navios privados sejam especialmente afretados pelo Estado como transportes de material de guerra ou de tropas, ou de um e de outras, será nomeado um oficial da classe de marinha, com a designação de capitão-de-bandeira, para representar a bordo as autoridades navais, por intermédio das quais receberá todas as instruções para a comissão do navio.

§ único. Enquanto o oficial nomeado capitão-de-bandeira se mantiver a bordo nessa qualidade o navio não poderá efectuar operações comerciais.

Art. 2.º O capitão-de-bandeira é a única autoridade a bordo, em tudo o que diz respeito à realização da viagem, à segurança náutica do navio e à segurança do pessoal, tendo como tal, e para aquelas finalidades, superintendência sobre o capitão do navio e tripulantes e sobre todos os passageiros, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 3.º O oficial mais antigo ou graduado que, no desempenho de funções militares, viaje a bordo do

navio transportando forças será o comandante militar de bordo, tendo por funções especiais a manutenção da disciplina das tropas e a coordenação do serviço interno das unidades, nos termos do artigo 208.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ único. No caso de o capitão-de-bandeira ser o oficial mais antigo ou graduado, assumirá ele, cumulativamente, as funções de comandante militar de bordo.

Art. 4.º O capitão-de-bandeira, na acção disciplinar sobre o capitão, tripulantes e passageiros não directamente subordinados ao comandante militar e não abrangidos nos parágrafos seguintes, aplicará as penas estabelecidas nos artigos 49.º e 50.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, seja qual for a situação do navio e sempre que o Ministro da Marinha não reserve para si esse direito.

§ 1.º Quando se não verifique o caso previsto no § único do artigo 3.º o capitão-de-bandeira participará ao comandante militar de bordo as faltas cometidas pelos militares que façam parte das forças embarcadas, o qual deverá dar conhecimento ao capitão-de-bandeira do procedimento disciplinar adoptado.

§ 2.º Se o capitão-de-bandeira entender que um oficial mais graduado ou antigo infringiu os regulamentos de bordo ou as suas determinações, deverá participar tal facto superiormente, para devida resolução.

Art. 5.º A competência disciplinar do comandante militar de bordo é a atribuída aos comandantes de destacamento no artigo 89.º do Regulamento de Disciplina Militar, se outra mais elevada lhe não competir por esse mesmo regulamento.

Art. 6.º O comandante de uma força militar embarcada, quando punido a bordo com pena que implique transferência segundo o Regulamento de Disciplina Militar, entregará, sempre que possível, o comando ao oficial mais graduado ou mais antigo pertencente à referida força.

Art. 7.º A nomeação do capitão-de-bandeira será transmitida oficialmente ao departamento a que pertencer a força ou o material militar embarcado, ao armador e ao capitão do navio e constará de credencial adequada.

Art. 8.º As atribuições do capitão-de-bandeira constarão de portaria emitida pelos Ministros interessados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.